



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000342424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099666-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que é agravante MARIA LUCIA DE MATTOS DELAZARI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2099666-66.2025.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravada: Maria Lucia de Mattos Delazari

Juízo de origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Agudos

Voto 6.253-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA PENHORA DE PERCENTUAL DE EVENTUAL SALÁRIO. Insurge-se a parte ora agravante contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS para que seja penhorado percentual de eventuais rendimentos localizados em nome da parte executada, ora agravada. Não há óbice à expedição de ofício ao INSS para obter informações acerca de vínculo empregatício em nome da devedora; entretanto, eventual pedido de penhora somente seria possível à luz dos contracheques localizados a fim de que seja verificada a penhorabilidade da verba salarial, bem como qual percentual permitiria recair a constrição sem afetar o mínimo existencial da agravada. Precedentes. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra a decisão interlocutória de fls. 539/540 proferida nos autos de origem, pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Agudos, Doutor Mauricio Martines Chiado, por meio da qual, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, para que seja penhorado percentual da eventuais rendimentos localizados em nome da parte executada, ora agravada.

Sustenta o banco exequente, ora agravante, em breve síntese, que requereu a expedição de ofício ao INSS para obtenção da penhora de percentual de proventos recebidos pela executada, ora agravada, contudo o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de que seja deferida a expedição de ofício ao INSS para que seja penhorado percentual dos

proventos da parte recorrida.

Os autos tramitam na forma digital.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial

O recurso está em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se intimação da parte agravada, uma vez que ausente prejuízo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, uma vez que tempestivo e devidamente preparado (fls. 20/21).

Não merece provimento o recurso, o qual visa a expedição de ofício ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS a fim de que sejam penhorados eventuais proventos localizados em nome da parte ora agravada.

Sabe-se que o Código de Processo Civil em seu artigo 833, inciso IV, prevê a impenhorabilidade do salário:

"Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Contudo, em casos excepcionais, é possível a penhora de verba salarial em decorrência de débito de natureza não alimentar, conforme já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"Na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50 salários mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família. EREsp 1.874.222-DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, por maioria, julgado em 19/4/2023."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Não há óbice à expedição de ofício ao INSS para obter informações acerca de vínculo empregatício em nome da parte devedora; entretanto, eventual pedido de penhora somente seria possível à luz dos contracheques localizados a fim de que seja verificada a penhorabilidade da verba salarial, bem como qual percentual permitiria recair a constrição sem afetar o mínimo existencial da agravada.

Nesse sentido, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça em casos análogos.

Confirmam-se essas ementas:

*"Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão de origem que indeferiu a **expedição de ofício ao INSS, a fim de verificar eventual vínculo empregatício da executada/agravada** – Insurgência da exequente/agravante - Acolhimento - Dispensada contraminuta pela parte executada, considerando a aplicação, na hipótese, dos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional – Demanda de origem que tramita há mais de 8 anos, sem que a executada promovesse o pagamento do débito, indicasse bens à penhora ou ofertasse proposta de acordo - Relativização da impenhorabilidade de verba remuneratória, que pode ser aplicada ao caso concreto - Entendimento do E. STJ e das C. Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça – **Expedição de ofício ao INSS que deve ser deferido, mediante o recolhimento das custas pertinentes, a fim de que seja informado eventual vínculo formal de emprego e verba remuneratória recebida pela executada/agravada** – Sem prejuízo de posterior análise pelo D. Juízo de origem acerca de eventual possibilidade de penhora do percentual da verba auferida, sem que isso comprometa a subsistência digna da devedora e de sua família – Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO". (grifo nosso) (TJSP; Agravado de Instrumento 2368051-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024);*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Magistrado que indeferiu o pedido do exequente/agravante de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para obtenção de informações a respeito de eventuais rendimentos –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

*Irrazoabilidade – Exequente/agravante tenta o recebimento de seu crédito desde 2016, por meio deste incidente – Consulta ao sistema atende, neste momento, ao princípio da utilidade da execução, pois, apesar de ser obrigação da parte diligenciar para localização daquele contra quem pretende demandar, ou mesmo de bens passíveis de penhora, em certas situações faz-se necessário o concurso do Juízo – **Caberá ao Magistrado analisar acerca da viabilidade da penhora, sem que isso prejudique a dignidade da devedora** – Recurso provido, com observação". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2051547-74.2025.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).*

Dessa maneira, com amparo nesse entendimento jurisprudencial, o presente recurso possui assento normativo formal característico de sua total inviabilidade.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica